

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 5.2.1 da lista I anexa ao CIVA; al. c) do n.º 1 do art. 18.º

Assunto: Taxas - Transmissão de lã suja de ovelha, quer pelo produtor, quer pelo comerciante intermediário e, lã suja sujeita a uma operação de lavagem

Processo: n.º **8383**, por despacho de 2015-04-16, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira - AT.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por «**A...**», presta-se a seguinte informação.

A presente informação vinculativa prende-se com o enquadramento em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) da transmissão de lã "suja" e da lã "lavada".

SITUAÇÃO APRESENTADA

1. A requerente, registada em Sistema de Registo de Contribuintes pelas atividades de: "Preparação e fiação de fibras do tipo lã" - CAE 13102 e de "Preparação e fiação de linho e outras fibras têxteis" - CAE 13105. Enquadrada em sede de IVA no regime normal com periodicidade mensal.

2. No desenvolvimento da sua atividade adquire lã "(...)" de diferentes formas em sujo: Directamente ao agricultor; Através de Cooperativas; A comerciantes "(...)"

3. A lã em sujo é transformada nas suas instalações, passando pelas seguintes fases:

"(...) 1 - Escolha. Esta operação visa separar as várias qualidades de lã suja, antes de serem lavadas; 2- Lavagem. Através desta operação as lãs sujas são lavadas, secas e prensadas em fardos (produto final)". E, nalguns casos, ainda pode "(...)" vir a sofrer outra operação industrial cujo nome é designada por penteação. Resultando daqui, outro produto final que é o "penteado".

4. Refere, ainda que em 2014/07/25, face a um parecer da XXXX, solicitou através de "(...)" e-mail à DSIVA "(...)", a confirmação da aplicação da taxa reduzida do imposto à transmissão de lã suja de ovelha, quer pelo produtor, quer pelo comerciante intermediário e, ainda "(s)e a lã suja for sujeita a uma operação de lavagem, a lã lavada a que taxa será sujeita?". Em resposta, foi informado "(...)" que a lã (suja ou lavada) é tributada à taxa 6% (seja pelo produtor seja pelo intermediário), por enquadramento na verba 5.2.1 da Lista I anexa ao CIVA".

5. Contudo, porque lhe assistem dúvidas prende ser esclarecida sobre as referidas operações.

ENQUADRAMENTO DAS OPERAÇÕES

6. A categoria 5 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) tributa à taxa reduzida a que se refere a alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do mesmo código, "(a)s transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas no âmbito "(...) atividades de produção agrícola:" nela elencadas, das quais se destaca a subcategoria 5.2 - "(c)riação de animais conexas com a exploração do solo ou em que este tenha caráter essencial" a qual por sua vez especifica, nas verbas que a constituem, o tipo de criação de animais que são considerados pela referida norma, referindo a verba 5.2.1 a "(c)riação de animais".

7. A criação de ovinos contribui de forma inequívoca para produção agrícola pelo que a transmissão dos mesmos, e os produtos resultantes dessa criação, nomeadamente, a lã retirada do animal após a tosquia, efetuada pelo criador/produtor é enquadrável na verba 5.2.1 da lista I anexa ao citado código, beneficiando da aplicação da taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do citado código (6% no território do continente, 5% nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira).

8. A verba 5.2.1 da lista I anexa ao CIVA, no contexto da categoria 5 em que se insere pode induzir a que a aplicação da taxa reduzida aos produtos resultantes da atividade agrícola, ocorra aquando da transmissão pelo produtor. No entanto, a assumir-se este procedimento, estar-se-ia a condicionar apenas a aplicação da taxa reduzida pelo produtor, excluindo outras fases do circuito económico, levando a que a tributação visasse o sujeito passivo (quem transmite) e não o produto em si, atentando, assim, contra o princípio da neutralidade, característico do IVA.

9. A este respeito, importa reter o considerando (7) da Diretiva IVA (2006/112/CE do Conselho de 28 de novembro de 2006) que estabelece o princípio da neutralidade fiscal, segundo o qual "O sistema comum do IVA deverá, ainda que as taxas e isenções não sejam completamente harmonizadas, conduzir a uma neutralidade concorrencial, no sentido de que, no território de cada Estado-Membro, os bens e os serviços do mesmo tipo estejam sujeitos à mesma carga fiscal, independentemente da extensão do circuito de produção e de distribuição".

10. Deste modo, o princípio da neutralidade fiscal impõe que se aplique a mesma taxa à transmissão do mesmo bem, independentemente da fase do circuito económico em que se encontre (no produtor ou no retalho). O mesmo princípio se impõe, em termos genéricos e independentemente do processo produtivo utilizado, desde que este não descaracterize ou modifique a natureza da atividade exercida.

11. Contudo, qualquer método de processamento industrial tendo em vista a transformação dos produtos obtidos na produção agrícola está fora do âmbito de aplicação da categoria 5.

12. No entanto, a subcategoria 5.5 da lista I anexa ao CIVA, considera, ainda, como "*(...) atividades de produção agrícola as atividades de transformação efetuadas por um produtor agrícola sobre os produtos provenientes, essencialmente, da respetiva produção agrícola com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas*".

13. Deste modo, ainda, pode beneficiar da taxa reduzida a que se refere a alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do CIVA a transmissão de produtos,

obtidos ou transformados por um produtor agrícola, na sua exploração agrícola com os meios normalmente utilizados nessa mesma exploração agrícola.

14. No caso em apreço, os produtos que o requerente pretende comercializar não são produtos obtidos com os meios normalmente utilizados numa exploração agrícola, nem são objeto de transmissão por produtor agrícola.

15. Relativamente à questão colocada por e-mail à Direção de Serviços do IVA, refere-se que na mesma não foi clarificada corretamente a operação, nem identificados os intervenientes (nem a requerente, nem o sujeito passivo que a colocou). Efetivamente, não ficou ali claro que a operação de lavagem é efetuada através de procedimentos industriais, dando azo à presunção de que tal operação podia ser efetuada com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas.

CONCLUSÃO

16. A transmissão de "lã" no estado em que é obtida após a tosquia (produto que o requerente designa por lã suja) independentemente da fase do circuito económico em que se encontre (no produtor ou no retalho) beneficia da aplicação da taxa reduzida (6% no território do continente, 5% nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira), de acordo com a verba 5.2.1 da lista I anexa ao CIVA.

17. As transmissões efetuadas pelo requerente, sujeito passivo registado pelas atividades referidas no ponto 1 da presente informação, dos produtos obtidos por qualquer método de processamento industrial, nomeadamente, de "lã lavada" e "penteadado" são sujeitas à aplicação da taxa normal do imposto, por falta de enquadramento na verba 5.2.1 e na subcategoria 5.5 ambas da lista I anexa ao CIVA em qualquer outra das diferentes verbas das listas anexas ao citado Código (23% no território do continente, 18% na Região Autónoma do Açores e 22% na Região Autónoma da Madeira).